



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262/2023

**“Acrescenta art. 186-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o tratamento equitativo à pessoa com deficiência auditiva em centros de formação de condutores.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, acima epigrafado, articulado em dois artigos, redigidos nestes termos:

Art. 1º Fica acrescentado art. 186-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 186-A. Fica assegurado ao aprendiz com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição no centro de formação de condutores, recursos didáticos de acessibilidade, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão incluir, em todas as etapas do processo de habilitação:

I – tradução em Libras, por intérprete credenciado, para acompanhamento do aprendiz em aulas práticas e teóricas;

II – emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa (pp. 3/4), o Autor argumenta, textualmente, que:



O Código de Trânsito Brasileiro (CTB – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art.147-A, trata dos direitos que possui a pessoa com deficiência auditiva, quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor:

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

Na mesma linha, a Resolução nº 558/15<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tornou obrigatória a disponibilização, às pessoas com deficiência auditiva, de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o processo de aprendizagem para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com essa Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar intérpretes de Libras às pessoas com deficiência auditiva durante as várias fases do processo de habilitação, o que, me parece, constitui um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento equitativo à pessoa com deficiência, desde a publicação da Lei Brasileira de Inclusão<sup>2</sup>.

Entretanto, temos recebido informações de que existem vários centros de formação de condutores que cobram da pessoa com deficiência auditiva um valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação. A alegação é de que um valor maior seria necessário para cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de Libras.

Dessa maneira, vemos que é urgente a mudança desse quadro, pois a pessoa com deficiência auditiva, assim como toda pessoa com deficiência, deve ter tratamento equitativo ao recebido por qualquer cidadão, em respeito à referida Lei Brasileira de Inclusão, assim como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>3</sup>.

Nesse contexto, esta proposição visa garantir o tratamento equitativo da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de



condutores, por meio de nova redação ao art. 186 da Lei estadual 17.292, de 2017.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

Nessa senda, inicialmente propus diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para oitiva do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran-SC) a respeito da matéria, aprovada, por unanimidade pela CCJ, na Reunião ocorrida no dia 19 de setembro de 2023 (p. 7/9).

Em resposta à precitada diligência o DETRAN-SC opinou “pela possibilidade jurídica da edição do PL/262/2022 [sic]”.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.



De mais a mais, corroboro o entendimento do órgão estadual consultado, em sede da diligência aprovada neste órgão fracionário, pela possibilidade jurídica da normativa almejada, pois, a meu ver, se harmoniza com a ordem legal e constitucional vigente, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro [art 147-A da Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997], e o art. 24, XIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei 0262/2023**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator